SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010625-64.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Agenor Rodrigues Camargo Epp

Requerido: Banco Itau Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 17/02/14 , faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, _______, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 1104/11

VISTOS

AGENOR RODRIGUES CAMARGO EPP ajuizou Ação ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA em face de BANCO ITAU S/A todos devidamente qualificados. Em apenso seguem os autos da ação de cobrança nº 1977/13, proposta por Itaú Unibanco S/A em face do aqui autor, Agenor Rodrigues.

A autora alega ter firmado com o banco requerido contratos de financiamento e que este último esta cobrando juros capitalizados e acima da taxa legal, multas e comissão de permanência além do permitido legalmente e cumulativamente com juros e correção monetária. "Durante toda a contratualidade sempre foram exigidos e cobrados do requerente juros de demais encargos em percentuais superiores aos permitidos legalmente" (fls. 06). Sustenta também a ocorrência do "spread" (lesão enorme). Requer a redução do montante do débito, quitação ou restituição em dobro dos valores pagos a maior, a proibição de se aplicar juros capitalizados mês a mês, a

proibição de cobrar juros superiores a 12% ao ano, a exclusão da comissão de permanecia aplicada cumulativamente. Juntou documentos.

A antecipação da tutela foi deferida em termos pelo despacho de fls. 65.

Devidamente citada, a requerida contestou sustentando, em síntese, que: 1) a requerente não estava obrigada a contratar e tinha conhecimento das taxas de juros e condições contratuais; 2) os juros cobrados estão de acordo com aqueles praticados no mercado financeiro; 3) não há falar-se em limitação de juros para instituições financeiras; 4) inexistência da cumulação da comissão de permanência com juros ou correção monetária. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 144/154.

As partes foram instadas a produzir provas. A autora requereu perícia contábil e o requerido permaneceu inerte (fls. 156 e 160).

Pelo despacho de fls. 161 foi determinada a realização de perícia técnica contábil. O laudo foi encartado às fls.229 e ss e encartado as fls. 265/278.

Declarada encerrada a instrução, apenas o requerido apresentou memoriais (fls. 285/292).

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

As partes se vincularam nos seguintes negócios:

- a) Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro
 (Giropré DS Parcelas Iguais/Flex), juntado às fls. 31/36;
- b) Cédula de Crédito Bancário Empréstimo, juntado às fls. 37/44;
- c) Cédula de Crédito Bancário Empréstimo, juntado às fls. 45/52;

- d) Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro
 (Giropré DS Parcelas Iguais/Flex), juntado às fls. 53/57;
- e) Cédula de Crédito Bancário Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS Limite Itaú para Saque PJ Pré), juntado às fls. 115/120;
- f) Cédula de Crédito Bancário Abertura de Crédito em Conta Corrente (Lis – Limite Itaú Saque PJ – Pré), juntado às fls. 121/126.

Embora não negue ser "devedora", pretende a autora ver recalculado seu débito de acordo com aquilo que sustente (genericamente) ser legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, ficando desobrigada de pagar o débito nos moldes pretendidos pelo exequente.

Todavia, somente parcial razão lhe assiste.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré e que houve capitalização.

Os contratos, carreados as fls. 31 e ss, estabeleceram o valor a ser pago a título de encargos, com o que, aliás, concordou a autora quando assinou a avença.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos (alegação lançada de maneira vaga).

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº

4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se os contratos foram firmados entre as partes antes ou após a Edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso sub examine, <u>as contratações ocorreram inteiramente após a edição da Medida Provisória (</u>os contratos foram firmados 05/08/2009 – fls. 115/120; 11/08/2010 – fls. 121/126; 22/06/2010 - fls. 31; 07/04/2010 – fls. 44; 21/09/2009 – fls. 52; e 01/06/2010 – fls. 53) o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido, JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado -Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia -Agravo Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Também não se pode falar na aplicação, à hipótese vertente, da "teoria da lesão enorme" (como quer a devedora à fls. 10/13 da inicial), que, segundo seus defensores, encontra ressonância no art. 4°, alínea "b", da Lei n° 1.521/51, segundo o qual constitui crime contra a economia popular "obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida".

Infere-se, do dispositivo legal acima transcrito, que, para a configuração da chamada lesão enorme, seria indispensável a presença de dois requisitos: um de natureza objetiva, consistente na obtenção de lucro patrimonial superior ao quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, ou seja, a 20% (vinte por cento), e outro de natureza subjetiva, consistente no abuso do estado de premência, inexperiência ou leviandade da outra parte contratante.

Já no tocante a discrepância na taxa de juros aplicados e a ocorrência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

da cumulação de comissão de permanência com correção monetária, <u>a autora tem</u> razão.

Os demonstrativos elaborados a fls. 235, 236, 238 e 239 indicam que a instituição financeira não seguiu aquilo que pactuou em vários meses, cobrando percentuais de juros muito superiores ao previsto no contrato, em alguns meses com diferença expressiva, de 45,99% e 15,38%.

Cabia à aludida instituição provar a correção do agir, mas nada nos trouxe.

Como se tal não bastasse, aplicou "comissão de permanência" e multa de 2% <u>sem origem</u>, muito embora o Juízo tenha concedido oportunidade específica para prova dessa circunstância.

Nessa linha de pensamento, é de rigor definir que o autor em 31/07/2013 devia ao banco R\$ 251.336,41 e não os R\$ 287.974,24 cobrados.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pleitos formulados na ação ordinária e nos embargos à execução. Destarte, AGENOR RODRIGUES CAMARGO EPP deve pagar ao ITAU UNIBANCO S/A, a importância de R\$ 251.336,47 (duzentos e cinquenta e um mil trezentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), com correção a contar 31/07/2013, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. A execução dos contratos observará referido valor.

Diante da sucumbência recíproca as custas processuais serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono. Os honorários definitivos do perito, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), também serão rateados, cabendo à instituição financeira ressarcir à Agenor Rodrigues Camargo EPP a quantia de R\$ 1.000,00 (R\$ 250,00 corrigidos desde 26/06/2012 – fls. 178 – e R\$ 750,00 corrigidos

desde 05/09/2012 - fls. 180).

P.R.I.

São Carlos, 20 de março de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA